



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006814-31.2020.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargada MARIA ANTONIA VIANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.474

Comarca: São José dos Campos — 5ª Vara Cível

Embargante: Banco Daycoval S/A

Embargada: Maria Antônia Viana

Ementa: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Alegação de vícios. Inexistência. Caráter infringente do recurso. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pelo embargante. Alega-se omissão quanto à correção monetária dos valores a serem compensados e à modulação dos efeitos da restituição em dobro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão recorrido, especificamente quanto à correção monetária dos valores a serem compensados e à necessidade de prova da má-fé do credor para a condenação em restituição em dobro.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão abordou a questão da restituição em dobro, esclarecendo que não é necessária a comprovação da má-fé, conforme entendimento do STJ.

4. Não há omissão quanto à forma de correção dos valores, que foi devidamente esclarecida na sentença.

5. Não se aplica a compensação ao caso, vez que não há crédito a ser restituído pela autora/embargada.

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de omissão no acórdão recorrido impede a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. 2. Embargos de declaração devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC, não sendo via adequada para rediscutir o mérito.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022; art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada: nSTJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05; STJ, Resp. 15.450-SP, j. 1º/4/96; STJ, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 739/755 que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Alegando vícios no v. acórdão, aponta o recorrente a existência de omissão.

É o relatório.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pelo embargante não guarda relação com essa característica específica.

Sustenta o embargante a existência de omissão no v. Acórdão, vez que não se pronunciou sobre a correção monetária dos valores a serem compensados.

Afirma a existência de modulação dos efeitos na tese firmada no EAREsp nº 600.663/RS, quanto à necessidade de prova da má-fé do credor para a condenação em restituição em dobro.

Entretanto, não há como amparar seus argumentos.

No que concerne à restituição em dobro, o v. Acórdão bem esclareceu não ser mais necessária a comprovação da má-fé do prestador de serviço, diante do entendimento recente exarado pelo C. STJ (fls. 750/751):

"Com relação à devolução em dobro, recentemente, o STJ, em julgamento repetitivo, assim decidiu: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). Em razão do atual entendimento, não é mais necessária a comprovação da má-fé de quem realizou a cobrança indevida para determinar a

restituição dos valores em dobro. No caso em apreço, não houve a comprovação da relação jurídica pelo banco réu e os descontos realizados no benefício previdenciário da autora ocorreram de forma indevida. Assim, todos os descontos comprovadamente realizados no benefício previdenciário da autora, devem ser restituídos em dobro, haja vista que consubstancia em conduta contrária a boa-fé objetiva. Ademais, a primeira turma do STJ já vinha decidindo nesse sentido, cujo entendimento adoto. A propósito: (...) Nesse contexto, uma vez que não restou comprovada a regularidade da contratação, deve o réu restituir, em dobro, todos os valores indevidos e comprovadamente descontados do benefício previdenciário da parte autora. Recurso não provido".

No caso, não há que se falar em modulação tendo em vista que a Primeira Turma do C. STJ há muito tempo já vinha decidindo nesse sentido, a seguir reproduzidos os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), sujeito à sistemática do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a ação de repetição de indébito referente às tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional geral estabelecido no Código Civil. Nos termos do CC/1916, tal prazo é de 20 anos, ou de 10 anos, conforme previsto no CC/2002. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de esgoto por serviço não prestado pela concessionária de serviço público (no caso dos autos, constatouse que inexistia rede coletora de esgoto da Casan no local), razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso Especial da Recurso Especial de Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN não provido. Recurso Especial da União provido. (REsp 1571393 / SC RECURSO ESPECIAL 2015/0306066-0 Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 23/02/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO AO ART. 42 DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. "O STJ firmou o entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor na cobrança indevida de serviços públicos concedidos" (AgRg no AREsp 262.212/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

DJe 7/3/2013). 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 371.431/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 22/10/2013).

E apenas a título argumentativo, a matéria apenas foi uniformizada através de recurso repetitivo EAREsp nº 676.608/RS, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre a possibilidade da restituição na forma dobrada:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.” (EAREsp 676608 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021).

Reitera-se, a má-fé não é requisito para determinar a restituição de valores em dobro.

Restou claro que há muito tempo já vinha se decidindo nesse sentido, não havendo motivos para se falar em modulação.

Inexiste nos presentes autos evidências de engano justificável e a má-fé não é requisito para determinar a restituição em dobro.

Assim, não existe qualquer sorte de vício no v. acórdão recorrido, com relação à referida matéria.

Com relação aos demais argumentos, melhor sorte não assiste ao embargante.

Dessume-se dos autos que o v. Aresto acolheu em parte o recurso do embargante apenas para afastar a condenação em danos morais e manteve as demais condenações.

Com relação à restituição de valores não houve modificação e constou o seguinte na r. Sentença de fls. 685/689:

"Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: i) declarar inexistente o contrato objeto dos autos; ii) condenar o requerido a pagar à autora, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais, e iii) condenar o requerido a devolver, em dobro, as quantias indevidamente descontadas da conta corrente da requerente (autorizada a compensação de eventuais quantias comprovadamente depositadas na conta da autora).

Veja-se que a r. Sentença também esclareceu muito bem a forma como deve se dar a atualização monetária no caso em apreço, conforme trecho a seguir transcrito:

"As referidas quantias deverão ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do São Paulo (INPC), desde a data desta sentença, no caso dos danos morais e, em relação aos danos materiais, desde a data de cada desconto, e ser acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual em contrário, serão observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art.389, parágrafo único. E art. 406, §1º) promovidas pela Lei nº 14.905/24: correção monetária pelo IPCA; juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo banco Central, conforme Resolução nº 5.171/2024)."

Logo, descabida a alegação de omissão quanto à atualização monetária dos valores a serem restituídos.

Ademais, na presente hipótese, não cabe a pretendida compensação, haja vista que a embargada não foi condenada a devolver o montante disponibilizado em sua conta bancária pelo recorrente.

Portanto, ficam ratificadas as razões de decidir.

Insta esclarecer que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre os fatos e fundamentar sua decisão de acordo com o direito que julgar pertinente para a solução do conflito, importando,

por juízo lógico, em rejeição implícita dos entendimentos divergentes.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil'. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742). Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável in actu oculi. Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado. Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 AI nº 169.073- SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Por fim, bate-se o embargante pela reformulação do entendimento externado no v. acórdão, o que demonstra, nesse ponto, a infringência dos embargos ora opostos.

E “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa” (STJ, Resp. 15.450-São Paulo, j. 1º/4/96, DJU 6/5/96, pág. 14.399, v.u., rejeitaram os embargos de declaração).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os lindes traçados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles

trazidos pelo embargante, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, demonstrando, os declaratórios, mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Nada a declarar-se portanto.

Fica o embargante advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator